

A FUNÇÃO DO TRIBUTO E O PRIVILÉGIO DO SONEGADOR

LETÍCIA RABELO CAMPOS¹; JANRIÊ RODRIGUES RECK²

¹Universidade Federal de Pelotas/ Faculdade de Direito – leticia.camposufpel@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas/ Faculdade de Direito – janriereck@ibest.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a importância do tributo na sociedade, como principal instrumento de distribuição de renda e justiça social, fundamentando sua tutela pelo direito penal.

O tributo é, em sua essência, fundamentado na solidariedade social, sendo o principal instrumento capaz de materializar os princípios basilares da Constituição Federal, construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização e, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades sociais, promovendo assim a verdadeira dignidade de todas as pessoas humanas.

O crime tributário se situa dentro da criminalidade econômica, crime que decorre do Estado Social e Democrático de Direito, que garante a liberdade de iniciativa, mas desde que voltada à justiça social, intervindo nas relações sociais para fins de garantir uma vida digna a seus cidadãos.

Entretanto, no campo tributário, infelizmente, impera a impunidade, pois prevalece no ordenamento jurídico um dispositivo indecente e casuístico, restaurado pelo artigo 34 da Lei 9.249/95, através do qual o sonegador tem o direito de ver extinta a punibilidade do tipo legal que lhe é imputado, contanto que pague o tributo devido antes do recebimento da denúncia.

Na prática, tem-se total incentivo aos delitos em comento, pois o sonegador sabe que, se for constatada a fraude pelo fisco, bastará pagar o tributo devido para se livrar da imputação penal. De outra forma, se não for descoberto, perpetuará sua conduta ilícita, a despeito daqueles que, honestamente, cumprem com seu dever social pelo pagamento de tributos.

Desta forma, qual a função do tributo na sociedade? Instrumento para promoção de justiça social, cabendo a todos os cidadãos contribuir para o desenvolvimento de um Estado de bem estar social ou simples mecanismo arrecadatório, passível de ser suprido, mesmo após cometimento do crime, pela entrega do valor devido?

2. METODOLOGIA

O presente trabalho iniciou-se através de análises bibliográficas diversas, referentes ao assunto exposto, de livros e constituição. Após a análise foi definido um posicionamento sobre a função do tributo e o privilégio do sonegador. Assim, formou-se um juízo de valor, para finalmente realizá-lo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O desenvolvimento da sociedade, buscando uma melhor gestão das relações sociais, a levou à organização em forma de Estado, só havendo razão deste em existir se tiver por finalidade o bem comum de um povo.

Durante o Estado liberal, entendia-se que tudo era do indivíduo e para o indivíduo, não se vendo na tributação um meio de modificar a estrutura social. Naquele período, vigia o princípio do não intervencionismo, limitando-se o Estado a desempenhar o mínimo possível de atividades, deixando todas as demais para iniciativa privada.

Diante de várias crises econômicas, de desemprego e sociais, em especial agravadas com as grandes guerras, o Estado passou a intervir no domínio econômico e social, utilizando-se das finanças públicas. A esse novo modelo estatal denominou-se Welfare State, encarregado de assegurar o bem-estar dos cidadãos.

Assim, na busca de um Estado promotor de justiça social, as Constituições passaram a dispor e fundamentar-se em pilares como justiça, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, seguindo a linha do Estado do bem estar social, fundamentou-se na dignidade da pessoa humana e anunciou como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Os tributos não constituem a única fonte de receita para o Estado, entretanto, no Estado fiscal, que reserva a atividade econômica empresarial às forças privadas, são suas mais importantes receitas, sem a qual não poderá cumprir as funções e objetivos propostos pela sociedade.

O sistema tributário cumpre diferentes funções, dentre as quais se destaca as de caráter fiscal, econômico e social.

Pela função fiscal, promove-se a captação de recursos da sociedade com objetivo de se fazer frente às necessidades públicas, financiando os gastos públicos, dessa maneira, o sistema tributário cumpre função arrecadatória.

Pela função econômica, serve de instrumento para intervenção no domínio econômico, apresentando assim o tributo função extrafiscal, como, por exemplo, a defesa da indústria nacional através da taxação de produtos importados, a instituição de incentivos fiscais, isenções e a regulação da política cambial.

Pela função social, o sistema tributário busca a redistribuição de renda, tributando aqueles com maior capacidade contributiva e empregando os recursos em atividades voltadas aos menos favorecidos. No mesmo sentido, tributa-se de forma mais onerosa a propriedade improdutiva, de modo a fomentar a inclusão coletiva pelo cumprimento da função social da propriedade.

Conforme doutrina de Casalta Nabais:

Como dever fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida organizada em estado fiscal (NABAIS, 1988).

Ao cometer o crime contra ordem tributária, o agente o pratica mediante dolo, conduta fraudulenta (em geral falsidade ideológica ou material) ou apropria-se de bem outorgado pela lei em confiança (apropriação indébita) e não ocorre apenas o simples inadimplemento de tributo devido. Desta forma, Alexandra Lebelson Szafir não compreende o porquê de, em crimes como o furto, em que as penas são iguais às da sonegação e também não há violência contra a pessoa, não haja previsão idêntica de extinção de punibilidade para os casos em que o agente, antes da denúncia, restitua a coisa (SZAFIR, 1997). Num regime democrático, não se pode admitir o binômio: dois pesos e duas medidas; o que se espera é que o legislador tenha a mesma preocupação com os pobres e os ricos.

Se a lei penal entendeu por punir condutas semelhantes quando causem dano ao particular, melhor deverá proteger a coletividade, quanto mais ao pensar que, pela função de justiça distributiva, o tributo é o principal instrumento da sociedade para cumprimento dos princípios constitucionais modificadores da realidade social.

Mesmo ao argumentar o “benefício” trazido pela arrecadação tributária, decorrente do pagamento do tributo, para fins de se obter a extinção da punibilidade, está a esquecer-se dos maléficos efeitos decorrentes do estímulo à

sonegação, causado pela possibilidade de livrar-se da pena criminal pelo simples pagamento do tributo sonegado, estimulando-se assim o delito.

Ao prever a possibilidade de pagamento do tributo como causa de extinção de punibilidade do crime tributário, cria-se verdadeiro privilégio ao sonegador em face dos demais praticantes dos crimes contra o patrimônio, beneficiando aqueles que “furtam” recursos destinados à coletividade (aos pobres), ao passo que nada se oferece àqueles que furtam o patrimônio dos particulares (dos ricos), ferindo-se frontalmente o princípio da isonomia.

4. CONCLUSÕES

O tributo se encontra fundamentado no princípio da solidariedade social, estando legitimado política, jurídica e eticamente pelas funções fiscal, econômica e social desempenhadas e sendo considerado uma instituição central do Estado contemporâneo.

Como as normas tributárias impõem obrigações cujo cumprimento implica transferência de parte do patrimônio particular em favor do Estado, apresentam elevada rejeição social, sendo seu adimplemento obtido através de previsibilidade de imposição de sanções pelo seu descumprimento.

Entretanto, juntamente com a previsão do crime tributário, a legislação prevê a possibilidade de extinção da punibilidade do crime fiscal pelo pagamento do tributo devido e seus acréscimos antes do recebimento da denúncia, estimulando, desta forma, a sonegação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

GODOI, M.S. *Tributo e solidariedade social*. In: GRECO, Marco Aurélio & GODOI, Marciano Seabra de (coordenadores). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

VILLEGAS, H. B. R. *Penal tributário argentino*. Depalma, 1995, p. 5, *apud* FERREIRA, Roberto dos Santos. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Mallheiros, 2002.

NABAIS, J. C. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1988.

TORRES, R. L. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Artigo

SZAFIR, A. L. *O direito penal dos ricos*. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n.54, p. 8, maio/1997.